



PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

*Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ
Excelsior Resort Hotel, Rua Manu Aman, Praia dos Coqueiros Díli, Timor-Leste*

Telefone: +670 73173198 ou +670 78081264

E-mail: vguterres@pdhj.tl; savioa1727@gmail.com

N.º Ref.: **73**/PDHJ/IV/2026

Díli, 7 de abril de 2026

**Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Recurso
Dr. Afonso Carmona
Caicoli, Díli**

Assunto: Reclamação do Acórdão do Tribunal de Recurso de 26 de março de 2026 (Proc. 07/Const/2025/TR) por Nulidades

Senhor Presidente,

O acórdão suprarreferido foi recebido na Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça no dia 26 de março de 2026. No nosso ordenamento jurídico ainda não há regulação específica sobre processo constitucional. Por isso, são aplicáveis analogicamente as normas do Código de Processo Civil para regular as matérias de natureza processual no âmbito constitucional.

A arguição de nulidade não constitui um meio de impugnação do mérito da decisão, mas antes um mecanismo destinado a sindicat vícios estruturais do ato jurisdicional, suscetíveis de comprometer a sua validade jurídica. É admissível a arguição de nulidade sempre que se verifique violação de normas imperativas relativas à omissão de pronúncia sobre questões juridicamente relevantes e à falta de devida fundamentação.

Conforme a estipulação das alíneas b) e d) do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 416.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 414.º e com o artigo 119.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 21 de fevereiro, com as sucessivas alterações, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça, no exercício das suas competências constitucionais e legais, vem arguir a nulidade do acórdão proferido:

I. DOS FACTOS

No âmbito da fiscalização abstrata da constitucionalidade da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, o Tribunal de Recurso decidiu declarar em plenário, a constitucionalidade de todas as normas levantadas em questão na altura, exceto a segunda parte do artigo 5.º, n.º 3. Esta norma ligada à cessação imediata dos contratos sem compensação foi declarada inconstitucional.

Foi feito o pedido de controlo da constitucionalidade da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, por ter havido várias dúvidas e preocupações na esfera puramente jurídico-constitucional. A presente reclamação é também de natureza puramente jurídico-constitucional. Está em causa agora, em particular, a questão processual que levou o Tribunal a tomar a sua decisão divulgada a 26 de março de 2026, tendo também implicação nas questões substanciais do pedido de fiscalização da constitucionalidade.

Atualmente, o Tribunal de Recurso tem quatro juizes conselheiros e um Presidente. Conforme o acórdão deste Tribunal, datado de 31 de julho de 2025 (Proc. 05/CONST/2025/TR), Dr. Afonso Carmona, apesar de ser o Presidente do Tribunal de Recurso, não tem jurisdição para fazer parte do coletivo de juizes para apreciar o nosso pedido.¹ Isto significa que só quatro juizes é que podem efetivamente ser considerados juizes conselheiros.

O acórdão decorrente do Proc. 05/CONST/2025/TR contém regras sobre a composição do plenário do Tribunal de Recurso. Este acórdão seguiu o entendimento do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) manifestado na sua deliberação datada de 22 de março de 2024, que afirmou que o plenário do Tribunal de Recurso pode ser de só três juizes.²

Apenas dois juizes conselheiros é que tomaram parte no coletivo dos juizes para julgar o nosso pedido. Dois outros juizes (Dr. Deolindo dos Santos e Dra. Maria Natércia Gusmão Pereira) apresentaram-se impedidos perante o nosso pedido do controlo da constitucionalidade. O Tribunal não se pronunciou nada sobre este impedimento no seu acórdão. Em outro processo do controlo da constitucionalidade, foi feita explicação sobre o impedimento de determinados juizes conselheiros e devida substituição.³ No nosso caso, houve juizes que declararam impedimento, mas não foi feita explicação no acórdão. A falta de esclarecimento sobre o impedimento de determinados juizes gera ilusões

¹ Acórdão do Tribunal de Recurso de 31 de julho de 2025 (Proc. 05/CONST/2025/TR), pag 9.

² Cfr. Acórdão do Tribunal de Recurso de 31 de julho de 2025 (Proc. 05/CONST/2025/TR), pág. 9-10.

³ Acórdão do Tribunal de Recurso de 31 de julho de 2025 (Proc. 05/CONST/2025/TR), pág. 9-10.



desnecessárias. Achamos que o Tribunal devia ter feito referência ao impedimento apresentado no seu acórdão.

Ao longo destes anos diversas individualidades submeteram pedidos de controlo da constitucionalidade, incluindo o Provedor de Direitos Humanos e Justiça. Aconteceu que diversos acórdãos foram assinados por três ou quatro juizes. O acórdão ora posto em causa foi assinado também por um grupo de três juizes.

O Tribunal pode organizar a decisão conforme o seu próprio estilo, mas não há, no processo constitucional, decisões implícitas. É importante sublinhar que para concluir se uma norma é constitucional ou inconstitucional, não se pode tirar implicações ou consequências provenientes de análise feita somente a determinadas normas. Cada norma levantada exige uma análise própria e devidamente fundamentada, sob pena de nulidade por falta de fundamentação, não sendo admissível qualquer julgamento implícito ou por ilação.

Aconteceu também que a fundamentação jurídica no acórdão foi condicionada às questões de natureza social e política. A competência do tribunal é examinar a conformidade das normas com a Constituição, independentemente de consenso social ou político.

O Tribunal analisou determinadas normas questionadas e tirou a conclusão em relação a outras normas sem análise separada para cada norma. O Tribunal apenas fez ilações para chegar a uma conclusão de constitucionalidade. Esta prática configura omissão de pronúncia, tendo em conta que o Tribunal tem o dever de examinar todas as normas suscitadas, garantindo a completude da análise e a segurança jurídica do julgamento.

II. DO DIREITO

Há opiniões que apontam para a obrigatoriedade de haver quatro juizes (i.e. todos os juizes conselheiros atualmente existentes) para o plenário do Tribunal de Recurso, tendo em conta o artigo 33.º, n.º 3 da Lei de Organização Judiciária.

Entendemos que a nossa Lei da Organização Judiciária se encontra em vigor, mas a sua aplicação deve ser adaptada necessariamente, considerando também o número dos juizes conselheiros que o Tribunal de Recurso tem presentemente. Na sua análise, o Tribunal invocou a referida Deliberação do CSMJ. Esta invocação simboliza que o Tribunal reconheceu a validade da referida Deliberação.



Na página 26 do acórdão ora posto em causa, identificamos que a decisão do Tribunal de Recurso se limita essencialmente à apreciação do artigo 3.º, n.º 2 e do artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, que se cita abaixo: “O objeto do recurso incidirá, pois, originariamente, sobre a (in)constitucionalidade das normas constantes artºs 3º, nº 2 e 5º nºs 2 e 3 da Lei 7/2025, de 29 de setembro e o juízo sobre elas formulado determinará, enquanto ilação, a inconstitucionalidade ou constitucionalidade dos artºs 1º, 3º, nº 1, 4º e 7º, da mesma Lei”.

O Tribunal não fez devida apreciação caso a caso, nomeadamente, o artigo 1.º, o n.º1 do artigo 3.º, o artigo 4.º e o artigo 7.º. Por isso, é fundamental considerar a existência da omissão de pronúncia quanto a estas normas que foram levantadas no pedido.

a. Da omissão de pronúncia

A omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixa de apreciar questões que lhe foram submetidas de forma clara, autónoma e juridicamente relevante. Não se trata, portanto, de mera discordância quanto ao sentido da decisão, nem de simples insuficiência argumentativa. O vício só existe quando há falta de decisão sobre questões que integravam o objeto necessário do processo.

No caso em apreço, essa omissão resulta do confronto entre o pedido do Provedor de Direitos Humanos e Justiça e o conteúdo efetivo do acórdão. O requerimento do Provedor não submeteu ao Tribunal uma questão única e indiferenciada. Colocou-se um conjunto de normas distintas da Lei n.º 7/2025 e, relativamente a essas normas, foram invocados os fundamentos de inconstitucionalidade também distintos e autónomos. Isso significava que o Tribunal de Recurso tinha o dever de apreciar separadamente as normas impugnadas e de enfrentar, de forma expressa, os fundamentos constitucionais invocados contra cada uma delas.

No relatório do próprio acórdão, resulta que foram impugnadas, entre outras, as seguintes disposições: os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, n.º 2 e n.º 3, bem como 7.º. O Provedor invocou, entre outros, os seguintes fundamentos de inconstitucionalidade por:

- Violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança;
- Existência de retroatividade normativa materialmente relevante;
- Violação do princípio da proporcionalidade;



- Violação do artigo 50.º, n.º 3 da Constituição, por cessação de contratos de trabalho sem justa causa;
- Violação do artigo 24.º, n.º 2 da Constituição, por afetação do conteúdo essencial dos direitos;
- Negação de direitos adquiridos ou, pelo menos, de posições jurídicas já consolidadas.

A descrição suprarreferida significa que o objeto do processo foi composto por uma pluralidade de questões. Não foi levantado em causa apenas saber, de forma genérica, se a Lei n.º 7/2025, violava ou não violava o texto constitucional. O Tribunal teve o dever de apreciar, de forma juridicamente autónoma, várias normas e vários fundamentos invocados pelo requerente. O acórdão respondeu parcialmente às questões colocadas.

O próprio texto da decisão mostra que o Tribunal concentrou essencialmente a sua apreciação em torno do artigo 3.º, n.º 2, e do artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, fazendo depender dessas disposições o juízo global de constitucionalidade. Quanto às demais normas, o acórdão não desenvolveu uma apreciação autónoma, limitando-se a delas extrair conclusões por via indireta ou por arrastamento.

Esta forma de decidir é insuficiente em sede de fiscalização da constitucionalidade. A constitucionalidade de uma norma não pode ser presumida a partir do tratamento de outra norma, ainda que relacionada. Cada preceito tem conteúdo próprio, efeitos próprios e, por isso, exige análise própria. É precisamente neste ponto que se verifica a omissão de pronúncia ora levantada.

Quanto ao artigo 1.º, o Provedor imputou-lhe a violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, sustentando ainda que a revogação com efeitos reportados a 20 de maio de 2002 tinha natureza retroativa e afetava direitos já constituídos. Porém, o acórdão não contém uma apreciação autónoma desta norma, nem enfrenta especificamente os seus efeitos próprios. O artigo 1.º acaba por ser absorvido num raciocínio mais geral, sem decisão individualizada.

O mesmo sucede com o artigo 3.º, n.º 1, que foi expressamente posto em causa por fazer cessar imediatamente pagamentos da pensão em curso, com dimensão retroativa e prejudicial em relação a situações já consolidadas. Também aqui não se encontra uma resposta autónoma e fundamentada. O acórdão trata o artigo 3.º, sobretudo, a partir do seu n.º 2, deixando de lado a especificidade do n.º 1 e a sua conexão direta com a retroatividade e com os direitos já adquiridos.



Quanto ao artigo 4.º, a omissão é ainda mais evidente. O Provedor sustentou que esta norma, ao revogar expressamente diplomas anteriores e ao extinguir outras regalias, tinha conteúdo próprio e efeito próprio, não se esgotando na repetição do artigo 3.º. Todavia, o acórdão não lhe dedica apreciação autónoma. O Tribunal parte do pressuposto de que a conclusão alcançada para outras normas basta para este artigo, o que não satisfaz o dever de pronúncia.

Relativamente ao artigo 5.º, n.º 2, o Provedor colocou uma questão central: a rejeição legislativa dos direitos adquiridos. Esta não era uma mera observação lateral, mas um dos núcleos do pedido. O acórdão, porém, não enfrenta, de modo claro, a questão de saber se existiam ou não posições jurídicas já consolidadas, nem distingue entre direitos adquiridos, expectativas jurídicas e situações em formação. Sem essa distinção, a resposta do Tribunal fica incompleta, porque não resolve a questão que lhe foi colocada.

Quanto ao artigo 5.º, n.º 3, a omissão é particularmente grave. O Provedor invocou, não só a violação do princípio da proporcionalidade, mas também a violação do artigo 50.º, n.º 3 da Constituição, por a norma determinar a cessação imediata de contratos (incluindo contratos de trabalho), sem justa causa e sem compensação. Trata-se de uma questão autónoma, concreta e constitucionalmente muito relevante. O acórdão não contém uma pronúncia expressa sobre esta alegada violação do artigo 50.º, n.º 3 da Constituição. Também não realiza qualquer teste estruturado de proporcionalidade em relação a esta norma. Não analisa a adequação da medida, não aprecia a sua necessidade, nem pondera em sentido estrito a relação entre o sacrifício imposto e os fins legislativos prosseguidos. A questão foi colocada; a decisão, porém, não a resolveu.

No que respeita ao artigo 7.º, o Provedor sustentou que a cláusula de produção de efeitos desde 20 de maio de 2002 colocava, por si só, um problema de retroatividade constitucionalmente relevante. O acórdão não aprecia autonomamente esta disposição, limitando-se a tratá-la por arrastamento com os artigos 1.º e 3.º. Isso é insuficiente, porque o artigo 7.º tem função normativa própria. Este artigo é que fixa a projeção temporal da lei. Por isso, exigia-se uma resposta específica.

Para além da omissão quanto às normas colocadas em questão, verifica-se também omissão quanto aos fundamentos autónomos de inconstitucionalidade. No plano da proteção da confiança, o acórdão limita-se a referências genéricas ao poder de conformação do legislador, sem resolver os aspetos concretos colocados pelo requerente. O acórdão não esclarece se estavam em causa direitos adquiridos ou meras expectativas, não explicando se as posições jurídicas invocadas mereciam tutela reforçada e não apreciando também se a frustração

dessas posições era constitucionalmente admissível. Ao não responder a estas questões, o Tribunal não aplicou verdadeiramente o princípio da proteção da confiança, mas limitando-se a mencioná-lo.

No plano da retroatividade, a deficiência é igualmente manifesta. O acórdão afasta a existência de retroatividade juridicamente relevante, mas não explica porquê. Não distingue retroatividade própria e imprópria, não examina o efeito da lei sobre situações já constituídas, nem esclarece o percurso lógico da sua conclusão. Assim, a questão não foi realmente decidida, sendo apenas afastada de forma conclusiva.

No plano da proporcionalidade, a omissão torna-se ainda mais visível. O Provedor invocou expressamente a necessidade de apreciar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida legislativa, sobretudo em relação ao artigo 5.º, n.º 3. Porém, o acórdão não realiza qualquer juízo estruturado nestes termos. Não demonstra que a medida era apta, necessária ou equilibrada. O acórdão limita-se a aceitar, de forma genérica, a legitimidade da opção legislativa. Isso não equivale a apreciar o princípio da proporcionalidade, mas equivale a não o apreciar.

Também a questão da violação do artigo 24.º, n.º 2 da Constituição não foi objeto de uma apreciação autónoma. O Provedor alegou que os artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º afetavam o conteúdo essencial de posições constitucionalmente protegidas através da retroatividade e da eliminação de direitos consolidados. O acórdão não enfrenta esta questão de forma direta e individualizada.

Daqui decorre que a decisão não se limitou a fundamentar pouco, mas também deixou verdadeiramente de decidir sobre questões essenciais submetidas à sua apreciação. É importante sublinhar esta distinção. Se o Tribunal tivesse apreciado as questões e decidido mal, estaríamos perante erro de julgamento. Se tivesse apreciado as questões, mas com fundamentação deficiente, poder-se-ia discutir insuficiência de fundamentação. Aqui, porém, sucede algo diferente: várias normas não foram analisadas autonomamente e vários fundamentos constitucionais não receberam resposta própria. Isto é omissão de pronúncia em sentido técnico.

Num processo constitucional, não há lugar para decisões implícitas. O Tribunal pode organizar a estrutura da sua decisão como entenda, mas não pode substituir a apreciação de uma norma pela apreciação de outra, nem considerar respondido um fundamento apenas porque respondeu, em abstrato, a uma questão próxima. A fiscalização da constitucionalidade incide sobre normas concretas e sobre fundamentos concretos, exigindo apreciação individualizada.

Assim, a omissão de pronúncia resulta aqui de forma clara: o Tribunal não apreciou autonomamente todas as normas impugnadas e não enfrentou expressamente todos os fundamentos autónomos invocados pelo PDHJ, apesar de estes integrarem o objeto necessário do processo.

Essa omissão compromete a completude do julgamento, afeta a transparência da decisão e viola o dever de decisão que recai sobre o Tribunal. Assim, o acórdão recorrido encontra-se ferido de nulidade por omissão de pronúncia. O Tribunal deixou de se pronunciar sobre questões jurídicas que integravam o objeto necessário do processo, não tendo apreciado autonomamente todas as normas impugnadas nem todos os fundamentos de inconstitucionalidade invocados, o que configura nulidade por omissão de pronúncia [artigo 416.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil].

b. Da falta de devida fundamentação

A decisão emitida também não trata dos princípios invocados pelo requerente, de forma específica e fundamentada (e.g. princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e proporcionalidade), como já explicado com detalhes anteriormente aqui.

A explicação referente à omissão de pronúncia indicada acima contém também questão sobre falta de devida fundamentação no acórdão ora reclamado. Tendo em conta a falta de devida fundamentação detalhada, é fácil concluir que há também nulidade por falta de fundamentação, conforme o disposto no artigo 416.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil.

No acórdão recorrido aparece um juiz que habitualmente não faz parte do coletivo dos juizes conselheiros do Tribunal de Recurso. A decisão ora posta em questão não contém nenhuma informação sobre a base de o referido juiz não conselheiro aparecer no plenário do Tribunal. Esta falta de informação no texto do acórdão gerou opiniões no sentido de colocar em causa a legitimidade do referido juiz no plenário. O Tribunal devia ter feito esclarecimento na sua decisão se o referido juiz foi um juiz substituto por alguma razão.

c. Da consideração judicial das questões extra-constitucionais

A decisão judicial incorre ainda em erro jurídico ao recorrer a contextos sociais e políticos irrelevantes para aferir a constitucionalidade das normas postas em causa. A apreciação da constitucionalidade não devia ter sido feita com recurso

a considerações externas à Constituição. A apreciação judicial exprimida no acórdão em causa foi centralizada muito fortemente nos contextos sociais e políticos do país. Podemos dizer que a fundamentação jurídica do tribunal foi condicionada às questões de natureza social e política.

A competência do tribunal é examinar a conformidade das normas infraconstitucionais com as regras e os princípios da Constituição, independentemente de consenso social ou político que existiu. Consenso político torna a norma ou o diploma (in)constitucional, considerando que a conformidade constitucional não se baseia em popularidade ou postura política, mas só na compatibilidade de normas questionadas com os princípios e normas constitucionais.

O coletivo dos juizes conheceu também das questões de que não podia tomar conhecimento (i.e. as matérias de natureza não jurídica) para fundamentar parcialmente a sua decisão. Neste âmbito, está em causa o artigo 416.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil. Esta prática é uma das causas de nulidade da decisão judicial.

d. Da norma já declarada inconstitucional no acórdão

A segunda parte do artigo 5.º, n.º 3 da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, foi declarada inconstitucional, mas o Tribunal não disse nada sobre os efeitos decorrentes desta declaração da inconstitucionalidade. Esta omissão de esclarecimento gera confusão sobre medidas a tomar perante as pessoas já afetadas pela aplicação da norma antes da sua declaração de inconstitucionalidade. Sente-se a necessidade de o Tribunal se pronunciar sobre os efeitos da sua decisão.

e. Da falta de indicação sobre substituição de juizes conselheiros

Princípio do juiz natural (ou princípio do juiz legal)

A existência de um sistema jurisdicional pré-estabelecido (tribunal legalmente constituído) é essencial para garantir o julgamento por órgãos imparciais e competentes, evitando tribunais de exceção. "Juiz natural" é uma expressão utilizada para referir o juiz que é designado para decidir um caso submetido a juízo, segundo a aplicação de normas gerais e abstratas contidas nas leis vigentes sobre a repartição de competência entre os diversos tribunais e a respetiva composição. O "princípio do juiz natural" cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso particular, pondo em causa a imparcialidade e isenção da decisão final ou mesmo a independência do Tribunal.

A exigência de um tribunal legalmente constituído é essencial porque:

- **Assegurar a imparcialidade**

Há garantia de que o juiz seja um terceiro neutro e não alguém com interesses diretos na condenação ou absolvição de uma das partes.

- **Promover a segurança jurídica**

Os cidadãos sabem antecipadamente qual autoridade que tem o poder de julgá-los, evitando surpresas nos atos processuais.

- **Proteger a independência judicial:** O juiz natural possui garantias (e.g. a inamovibilidade) que o protegem de pressões externas dos outros poderes.

Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem⁴: *“O princípio do juiz legal [...] consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais ad hoc ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime. A escolha do tribunal competente deve resultar de critérios objectivos predeterminados e não de critérios subjectivos. Note-se que a Constituição proíbe a existência de tribunais penais, para certas categorias de crimes. Mesmo que sem competência exclusiva [...]. Juiz legal é não apenas o juiz da sentença em primeira instância, mas todos os juízes chamados a participar numa decisão (princípio dos juízes legais). A exigência constitucional vale claramente para os juízes de instrução e para os tribunais colectivos. A doutrina costuma salientar que o princípio do juiz legal comporta várias dimensões fundamentais:*

(a) exigência de determinabilidade, o que implica que o juiz (ou juízes) chamado(s) a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca;

(b) princípio da fixação de competência, o que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e à aplicação dos preceitos que de forma mediata ou imediata são decisivos para a determinação do juiz da causa;

(c) observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos), o que aponta para a fixação de um plano de

⁴“Constituição da República Anotada”, Vol. I, pág. 525, apud <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c2d5889dcbd469e98025824a005b8da3> [consultado em 05.04.2026].

distribuição de processos (embora esta distribuição seja uma actividade materialmente administrativa, ela conexas-se com o princípio da administração judicial).”

Jurisprudência do Direito comparado confirma a validade do princípio de juiz natural (ou o princípio de juiz legal) em diversos campos do exercício da função jurisdicional. Alguns exemplos de relevo: o acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 393/89, o acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 684/03, o acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 614/2003 e o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 216/2023.

O Acórdão n.º 684/2003 do Tribunal Constitucional de Portugal é uma decisão relevante que aborda a organização judiciária e o princípio do juiz natural, em particular, no contexto da substituição de juízes e da composição de tribunais coletivos. O Tribunal Constitucional, nesta decisão, debruçou-se sobre a constitucionalidade de normas que permitiam a alteração da composição do tribunal durante o processo. Os pontos principais do entendimento fixado neste acórdão e em acórdãos convergentes incluem:

- **Determinabilidade do Tribunal**

O Tribunal Constitucional reiterou que a exigência de um tribunal legalmente constituído implica que as regras de competência e de designação de juízes devem ser gerais, abstratas e predeterminadas por lei.

- **Substituição de juiz**

O acórdão na altura analisou se a substituição de um juiz (e.g. por motivo de férias ou impedimento) violaria o princípio do juiz natural. O entendimento foi de que tais substituições são admissíveis desde que obedçam a critérios objetivos e pré-estabelecidos, não sendo feitas "à medida" para um determinado processo.

- **Conformidade constitucional**

Foi decidido que a lei pode prever mecanismos de substituição para garantir a continuidade do serviço público de justiça e o direito a uma decisão em prazo razoável, desde que a escolha do substituto não seja discricionária. Este acórdão reforça que o princípio do juiz natural não é uma regra rígida de imutabilidade absoluta do juiz, mas é uma proteção contra o arbítrio na designação de julgador, visando garantir a imparcialidade do tribunal.

"[...] constitui [...] uma necessária garantia dos direitos das pessoas, ligada à ordenação da administração da justiça penal, à exigência de julgamentos

independentes e imparciais e à confiança da comunidade naquela administração. É um princípio que [...] esgota o seu conteúdo de sentido material na proibição da criação ad hoc, ou da determinação arbitrária ou discricionária ex post facto, de um júízo competente para a apreciação de uma certa causa [...]".⁵

No sistema jurídico de raiz civilística, a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal não é uma mera irregularidade de forma. Trata-se de um vício que afeta a própria estruturação do órgão jurisdicional (cfr. modelo do artigo 103.º do Código de Processo Penal de Timor-Leste). Esta nulidade estrutural representa uma violação direta do princípio do juiz natural, aceite constitucionalmente e acomodado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional de Portugal constantemente, que se convoca pelo seu irrefutável valor persuasivo e doutrinário.

III. DO PEDIDO

Com base na fundamentação de facto e de Direito acima mencionada, não temos dúvida que o acórdão ora reclamado padece de vícios estruturais que afetam a sua validade jurídica. Estes vícios não têm natureza meramente formal, mas incidem sobre pressupostos essenciais do exercício da função jurisdicional, afetando a legitimidade e a validade da decisão proferida. Assim, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pede que o Tribunal de Recurso:

- a. Declare a nulidade do acórdão ora reclamado por omissão de pronúncia;
- b. Declare a nulidade do acórdão por falta de devida fundamentação;
- c. Declare a nulidade do acórdão por invocação das questões extra-constitucionais irrelevantes no sentido de suportar argumentos jurídicos;
- d. Declare a nulidade do acórdão reclamado por não haver indicação sobre substituição de juizes conselheiros;
- e. Se pronuncie sobre os efeitos da aplicação da norma já declarada inconstitucional (i.e. segunda parte do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro).
- f. Reconheça a inexistência jurídica da decisão já tomada;

⁵ J. Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, Coimbra, 1974, pp. 322 e segs.

g. Anule todos os atos subsequentes decorrentes dos efeitos do acórdão ora reclamado.


Virgílio da Silva Guterres "Lamukan"
Provedor de Direitos Humanos e Justiça

